



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 2872004

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: TRÊS COROAS

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES E COLIGAÇÃO
MUDA TRÊS COROAS

Recurso. Utilização de espaço para comícios. Pretensão de uso do mesmo local por partidos e coligação.

O critério da garantia de utilização de espaço é o da prioridade da comunicação à autoridade policial (art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Roque Miguel Fank e Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente - e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Dálvio Leite Dias Teixeira, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2004.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 2872004
CLASSE 16
RELATORA: DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN
SESSÃO DE 28-09-2004

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo PMDB DE TRÊS COROAS ante a decisão das fls. 39/43, que concedeu ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e à COLIGAÇÃO MUDA TRÊS COROAS o direito de uso da praça central daquele município e cercanias a partir das 18 horas do dia 30 de setembro, vedando o uso, por terceiros, das imediações respectivas.

Sustenta, em suas razões, a impertinência da decisão afrontada, uma vez que proferida em desrespeito às normas vigentes. Aduz que, em atenção ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 9.504/97, em data de 1º-06-2004, sob protocolo 1175, requereu ao Poder Público Municipal a cedência do calçadão e das imediações da praça central para a realização de comício, o que foi liberado. E, ainda, que, em igual data, comunicou à Brigada Militar a realização desse evento, requerendo o acompanhamento do efetivo. Assim, precedente seu pedido ante a autoridade policial, pede seja reformada a decisão, para que lhe seja autorizada a realização do ato no local e dia designados.

Com as contra-razões recursais das fls. 53/59, os autos vieram a esta Corte para julgamento.

Nesta instância, a procuradora regional eleitoral substituta, Dra. Márcia Neves Pinto, às fls. 129/133, opinou pela aplicação das sanções do artigo 18 do Estatuto Processual à recorrida, e, no mérito, pela procedência do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 2872004

VOTOS

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Primeiramente registro a tempestividade do recurso, tendo sido observado o prazo estatuído nos ditames legais pertinentes.

Cuida-se de pedido de solução apresentado ante a indefinição quanto ao efetivo titular do direito de uso da praça central de Três Coroas, para a realização do comício aprazado para 30 de setembro próximo, porquanto habilitados a Coligação Muda Três Coroas e o PMDB do mesmo município.

Dispõe o artigo 39 da Lei 9.504/97 que a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

Estabelece o parágrafo primeiro do mesmo diploma legal que *o candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.*

Idêntica regra restou reproduzida no artigo 12 da Resolução 21.610 do TSE.

O julgador monocrático fez incidir, na espécie, o teor do artigo 27 da Resolução 21.609, entendendo que, por se tratar de evento destinado a arrecadar valores para a campanha eleitoral, necessária seria a comunicação ao juiz eleitoral, sendo que ambos os interessados lograram cumprir dita formalidade, com prioridade para o Partido dos Trabalhadores, que primeiro manifestou preferência. Decidiu, ainda, que somente a contar de 10 de junho, quando se daria o início do período eleitoral, com permissão para realização de convenções, é que poderiam ser considerados os pedidos do gênero (Res. 21.518 do TSE).

Com a vênua devida do entendimento esposado, filio-me a posicionamento diverso.

Aplicável, na espécie, tão-só, o disposto no parágrafo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 2872004

1º do artigo 39 da Lei 9.504 e 12 da Resolução 21.610, antes mencionados, sendo que esse dispositivo legal é claro e taxativo ao exigir tão-só a comunicação à autoridade policial, que, de forma alguma, confunde-se com a Justiça Eleitoral.

Essas normas, de sua vez, não fixam *dies a quo* para as comunicações à autoridade policial, descabendo restringir o que a lei não faz.

Na hipótese em tela, somente o recorrente, Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Três Coroas, cumpriu com essa exigência, e o fez no início do mês de junho do corrente ano, apresentando comunicação à autoridade policial a fim de que lhe fosse garantida a prioridade no uso do local e data designados para a realização de seu comício (fl. 25). Esse pedido foi ratificado pela Brigada Militar, conforme consta à fl. 81 e protocolo da fl. 98.

A recorrida, de sua vez, formulou idêntica postulação somente em 20-08-2004, ou seja, pela ordem de preferência dos pedidos, não merece tê-lo reconhecido.

Por seu turno, registro que eventual comunicação à Justiça Eleitoral não atende à exação legal, não podendo ser considerada para os fins colimados.

Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, embora considere-a muito apropriada, porquanto tênue a prática adotada pela recorrida, que, não obstante ter obrado para tardar o julgamento, não logrou êxito em vê-lo realizado em tempo inábil. De sua conduta não resultou prejuízo processual à recorrente (RSTJ 135/187).

Voto, assim, em perfeita consonância com o parecer ministerial, por prover o recurso, garantindo ao PMDB de Três Coroas o uso da praça central e cercanias a partir das 18 horas do dia 30 de setembro, para a realização de comício, sendo vedado, neste mesmo dia e horário, o uso por terceiro nas imediações locais. Dê-se ciência imediata aos interessados, face à exigüidade de tempo.

Des. Roque Miguel Fank:

Vou divergir, porque entendo, como o eminente Dr. Procurador, que somente a partir da deflagração do período eleitoral, como é da tradição de Porto Alegre, é que se podem estabelecer locais e horários para a propaganda política. Então, divergindo, vou votar em manter a sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 16, nº 2872004

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira:

Vou acompanhar o eminente Des. Roque.

(Demais juízes acompanham a relatora.)

DECISÃO

Dr. Dálvio.

Deram provimento, vencidos o Des. Roque e o